RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.652 - SP (2018/0270121-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	JOSE APARECIDO PEREIRA LOPES
ADVOGADO	:	ADEMAR NYIKOS - SP085809
ADVOGADA	:	GISLAINE GONCALVES DOS SANTOS BABLER E OUTRO(S) - SP290252
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 240 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 140):

> ACIDENTÁRIA - LESÕES NA COLUNA E NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO FUNCIONAL RECONHECIDOS - INDENIZABILIDADE.
> "Reconhecido tecnicamente que as lesões que acometem a coluna e o membro superior esquerdo do autor guardam liame com a atividade profissional desempenhada e efetivamente restringem a sua capacidade de trabalho, de rigor a concessão do auxílio- acidente com início a partir da data da juntada (liberação) do laudo médico-pericial nos autos. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. A renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção".
> ACIDENTÁRIA - VERBA HONORÁRIA - ARBITRAMENTO NOS MOLDES DA SÚMULA 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
> "À luz da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, fixa-se a verba honorária, imposta ao INSS, em 15% sobre o montante devido até a data do julgado monocrático".
> Sentença reformada em parte por força do reexame necessário e do provimento parcial da apelação do autor.

Nas razões de sua irresignação, o recorrente sustenta ofensa ao artigo 240 do CPC/2015 e dissídio jurisprudencial, ao argumento de que "não há que se falar na fixação do termo inicial do benefício de auxilio acidente a partir do laudo, pois, a Autarquia concluiu pelo indeferimento na via administrativa, e assim, o termo inicial do auxílio acidente deverá ser fixado a partir do requerimento administrativo" (fl. 152), ou, sucessivamente, a partir da data da citação.

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 176-177.

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido o seguinte fundamento (fl. 143):

> [...]
>
> Não obstante, a r. sentença comporta ajustes nos pontos atinentes ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.
>
> O reiterado entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação do artigo 23 da Lei 8.213/91 é no sentido de que para efeito de fixação do início do benefício acidentário, quando não houve anterior afastamento do trabalho (evidentemente com gozo de auxílio-doença), deverá levar-se em conta a data da juntada (liberação nos autos) do laudo médico-pericial que em Juízo atestou a incapacidade.
>
> Assim, neste caso, ausente qualquer notícia acerca de anterior afastamento em razão das patologias ora avaliadas, o auxílio- acidente é devido a partir de 21.03.2016 (ver página 90), ficando, por consequência, afastada a pretensão do autor neste aspecto.
>
> [...]

Ao que se vê, a Corte de origem não apreciou nem debateu a controvérsia considerando a tese recursal de que haveria violação do artigo 240 do CPC/2015, o que acarreta o não conhecimento do recurso pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula 282/STF.

Frise-se, por oportuno, que a referida questão somente fora levantada em sede de recurso especial, o que, por si só, atesta a ausência de prequestionamento.

Por fim, observa-se que o alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, §1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, pois não realizado o devido cotejo analítico. Imprescindível a apresentação objetiva do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como suficiente, a simples transcrição de ementa ou voto.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial. Incabível a aplicação do artigo 85, §11, à hipótese, tendo em vista que não foram fixados honorários advocatícios em desfavor do recorrente nas instâncias ordinárias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator